

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO

ACÓRDÃO Nº. 030/2022/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	051/2022/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	024/2022/PRES/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	004/2020
CONTRIBUINTE:	DENTAL NORTE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. ME
RECORRENTE	DENTAL NORTE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. ME
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.00783-000/2020
CNPJ/MF Nº	10.722.466/0001-54
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$ 477.009,69 (Quatrocentos e setenta e sete mil, nove reais e sessenta e nove centavos).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SERVIÇOS DE ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO – DEIXAR DE INFORMAR E RECOLHER O IMPOSTO INCIDENTE SOBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO MENSAL. OCORRÊNCIA. 1. O contribuinte que exerce atividade sujeita ao imposto calculado sobre movimento econômico mensal, com as deduções previstas em lei ou em obediência à determinação judicial, é obrigado a recolhê-lo depois de prestado o serviço ou parte dele. 2. Ressalvadas as exceções contidas em lei, em face do regime de competência, a obrigatoriedade do recolhimento do imposto independe do recebimento pelos serviços prestados. 3. A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado, da sua classificação/nomenclatura dada por Plano de Contas ou adotada de forma usual pelos sujeitos passivos, mas da efetiva prestação de serviços prevista na lei, vez que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação. 4. Não resta configurado o cerceamento de defesa quando constar dos autos elementos que comprovem a plena ciência do sujeito passivo quanto da motivação da autuação, permitindo-lhe combatê-la, tempestivamente, nas instâncias administrativas. 5. Na Seara Administrativa os julgamentos estão adstritos às apreciações relativas ao cumprimento da norma que rege a matéria, não cabendo pronunciamentos acerca de questões de inconstitucionalidade ou quanto à dosimetria de penalidade expressa em norma vigente. Em conformidade com o Art. 44 da Lei Complementar nº 369/2009 c/c o Art. 54, §1º, do Decreto nº 12.462/2011, cuja penalidade é determinada pelo Art. 88, inciso II, alínea “e”, da Lei Complementar nº. 369/2009.

Recurso Voluntário Conhecido com Preliminares Rejeitadas e Mérito Improvido...

(...)Vistos, relatados e discutidos os autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes votantes (4 X 0), nos termos do voto da Conselheira Relatora Francilene de Oliveira Garcia, que faz parte da presente decisão, para: *“Conhecer do Recurso Voluntário e, quanto à preliminar de mérito, rejeitar as arguições de cerceamento de defesa e de natureza confiscatória da multa sancionatória e juros de mora aplicada, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância, que julgou devido o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração nº 004/2020, no valor R\$ 477.009,69 (Quatrocentos e setenta e sete mil nove reais sessenta e nove centavos).”*. Data da conclusão do Julgamento, 15/12/2022.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 051/2022.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
Presidente do CRF/PMPV

FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA
Conselheira – Relatora

ARI CARVALHO DOS SANTOS
Rep. da SEMFAZ no CRF

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:C42512CA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 29/12/2022. Edição 3379
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>